

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.704 - MT (2007/0265818-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : DESEMBARGADOR J F L
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.

Consoante previsto no enunciado 7 da Súmula desta Casa, a via especial não se coaduna com o reexame da prova, porquanto ela apenas permite discussões sobre a análise jurídica dos fatos.

In casu, o Tribunal *a quo*, avaliando o conjunto probatório, afastou a hipótese da alegada suspeição, situação que torna inviável, nesta via, desconstituir tal conclusão senão a partir do reexame do material cognitivo, o que é defeso em sede de recurso especial.

Recurso ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferido nos autos da Exceção de Suspeição n.º 6120/2005.

Eis o sumário do aresto recorrido (fl. 48):

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO – ALEGAÇÃO IMOTIVADA E GENÉRICA – ARTS. 134 E 135 DO CPC E 252 E 254 DO CPP – VIOLAÇÃO INOCORRENTE – REJEIÇÃO – DECISÃO UNÂNIME.

Não merece acolhidas as exceções de suspeição e impedimento lastreadas em alegações que, além de genéricas, não se amoldam em quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CPC e 252 e 254 do CPP, que são taxativos, impassíveis de ampliação.” (fl. 59)

Em seu recurso especial o Ministério Público mato-grossense alega que a decisão nega vigência ao artigo 135, incisos I e V, do Código de Processo Civil, ao artigo 254, inciso I, do Código de Processo Penal, e ao artigo 36, inciso III, da LOMAN uma vez que o acórdão valorou erroneamente as provas produzidas, pois o conteúdo do discurso proferido pelo Excepto, Desembargador José Ferreira Leite, na posse da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Mato Grosso revela parcialidade, ainda mais que relativo a feito com julgamento pendente.

Requer-se, por isso, o provimento do recurso e consequente procedência da exceção de suspeição aviada na Instância de origem.

Vieram contrarrazões às fls. 83/94, sendo o apelo inadmitido às fls. 105/109, porém, subindo a esta Corte por força de provimento a agravo de instrumento.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo não

Superior Tribunal de Justiça

conhecimento do recurso, em parecer assim sumariado (fl. 129):

"RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE DE CABIMENTO DO APELO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 7 DO STJ).

A pretensão de reexame de prova, para se verificar a procedência, ou não, da exceção de suspeição, não enseja recurso especial."

É o relatório.

Decido.

Com razão o Ilustre representante do *parquet* federal ao defender a inadmissibilidade do apelo porque, "*para modificar as razões esposadas, seria necessário examinar as provas, desiderato incompatível com o recurso especial, como se infere do teor da Súmula 7 dessa Corte de Justiça Nacional ...*" (fl. 134).

Realmente, diante da definição sobre os fatos promovida pela Corte *a quo*, penso que não se pode avançar no julgamento de mérito do especial ora pretendido.

É que, partindo do substrato probatório, aquele Sodalício afastou qualquer elemento de prova atinente a firmar a suspeição do Desembargador José Ferreira Leite, circunstância que para demovê-la haveria necessidade de enfrentar o conjunto probatório, o que não se permite nesta via extraordinária.

Aqui não se trata apenas de discutir a suspeição como meio de afastar-se o julgador do caso, mas reclama apreensão da prova, com o fim de firmar, de fato, as bases do comprometimento da atuação do magistrado.

Dessa maneira, é de aplicar-se o enunciado 7 da Súmula desta Casa, que adverte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mais, cabe colacionar o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1 - Se, nos moldes em que delineada controvérsia, exsurge que objetiva o recorrente, à guisa de violação de lei federal e dissídio pretoriano, que esta corte, substituindo as instâncias ordinárias, emita pronunciamento acerca da correta subsunção do fato tido como delituoso ao respectivo tipo penal, não merece conhecimento a questão federal, pois é intento que não pertence à função precípua do Superior Tribunal de Justiça (instância extraordinária), a quem a constituição conferiu a missão de unificar o direito infraconstitucional, sendo vedado qualquer pronunciamento atinente ao conteúdo fático-probatório dos autos (Súmula 7-STJ).

2. Recurso não conhecido." (REsp 166.894/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 29/10/1998, DJ 30/11/1998, p. 217)

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego**

Superior Tribunal de Justiça

seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2010.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

